



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. 5ª T.-2599/96)

RELATOR: MINISTRO **ARMANDO DE BRITO**

Recorrente: **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Recorrida : **SHARIZA CARIDAD SILVEIRA VICARI**  
Advogado : Dr. Regis Eleno Fontana  
4ª Região

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.  
ADVOGADO.

Entendo que o exercício da advocacia na empresa exige especial fidúcia do empregador, que resulta da necessidade de sua representação por profissional devidamente habilitado para a regular constituição do processo. Assim é que, com a outorga da procuração, torna-se o advogado mandatário do outorgante, podendo receber intimações e notificações, confessar, transigir, desistir e, ainda, receber e dar quitação.

Enquadra-se, portanto, a Reclamante no disposto no art. 224, § 2º, da CLT, o qual, segundo o Enunciado N° 204/TST, sequer exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

O Eg. TRT da 4ª Região, em acórdão de fls. 354/361, deferiu a equiparação salarial e o pagamento de horas extras além da sétima diária, da ajuda de custo alimentação, das horas extras decorrentes de viagens e dos honorários advocatícios.

Inconformado, recorre de Revista o Reclamado, às fls. 363/373. Aponta contrariedade ao Enunciado n° 204/TST e transcreve arestos a confronto.

Despacho de admissibilidade às fls. 382/383.

Contra-razões apresentadas às fls. 385/397.

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, à fl. 446, manifesta-se pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a ensejar a sua intervenção.

É o relatório.



V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ADVOGADA

Concluiu o Eg. Regional pelo deferimento das sétima e oitava horas como extras ao entendimento de que a Reclamante, mesmo recebendo gratificação superior a 1/3 do salário, não exercia função de confiança enquadrável no art. 224, § 2°, da CLT, em decisão que restou assim fundamentada, *in verbis*:

"Ao contrário do que sustenta o Banco, a autora não exercia cargo de confiança de molde a excepcioná-la da jornada legal de 6 horas (art. 224, § 2°, da CLT). Conforme noticiado nos autos - prova testemunhal e laudo pericial (fl. 265, quesitos 3.1 e 3.2) - não detinha a reclamante qualquer poder que a diferenciasses dos demais empregados. Não tinha qualquer setor. O simples fato de pertencer a reclamante ao corpo jurídico do banco-reclamado, não lhe confere confiança distinta da que deve estar presente em qualquer contrato de trabalho. O trabalho desenvolvido pela reclamante era eminentemente técnico, desde quando passou à função de assistente de serviços jurídicos, em abril/87, como após abril/88 quando passou à condição de advogada. Logo, como a percepção isolada de gratificação não autoriza o enquadramento pretendido pelo reclamado (art. 224, § 2°, da CLT), tem-se que apenas remunera a maior responsabilidade da função, resultando daí que a jornada diária continua sendo de 6 horas" (fls. 358/359).

O aresto paradigma colacionado às fls. 374/375 enseja conflito pretoriano válido e específico, ao consignar tese no sentido de exercer o advogado do banco cargo de confiança.

Conheço do Recurso apenas quanto à função de advogada no período após abril/88.

1.2 DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Quanto aos descontos efetuados no salário do Reclamante a título de seguro de vida e Instituto João Moreira, entendeu o Eg. Regional ser devida a sua devolução por ferirem o art. 462 da CLT bem como ante a prova pericial que "atesta a imposição do empregador



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-183.665/95.1

sobre os empregados no sentido de adesão aos planos aludidos no ato da admissão" (fl. 360).

Os arestos paradigmas de fls. 367/368 não enfrentam a matéria sob o fundamento esposado no v. acórdão regional no sentido da adesão contratual e os que o fazem, de fls. 368/369, são oriundos de Turmas desta Eg. Corte, não preenchendo os requisitos do art. 896 da CLT.

Não conheço.

### 1.3. HORAS EXTRAS DE VIAGENS E INTEGRAÇÕES

Também com relação às horas extras de viagens e integrações, o único aresto paradigma de fl. 370 foi proferido pela 1ª Turma desta Eg. Corte, não atendendo aos pressupostos do art. 896 da CLT.

Não conheço.

### 1.4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Acolheu o Eg. Regional a equiparação salarial pleiteada pela Reclamante com base na prova testemunhal produzida nos autos que comprovava o exercício pelos paradigmas das mesmas tarefas e mesmas responsabilidades desenvolvidas por ela. A decisão, portanto, está jungida aos aspectos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência do Enunciado n° 126/TST.

Ademais, os julgados de fls. 371/372, são oriundos de Turmas desta Eg. Corte.

Não conheço.

### 1.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Eg. Regional, ao deferir a verba honorária por estarem presentes os requisitos da Lei n° 5.584/70, proferiu entendimento em consonância com os Enunciados n°s 219 e 329/TST.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-183.665/95.1

Não conheço.

## 2. MÉRITO

### 2.1. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ADVOGADA

Quando da apreciação da questão relativa às horas extras além da sétima diária, concluiu o Eg. Regional não estar a Reclamante enquadrada na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, mesmo percebendo gratificação de função superior a 1/3 do salário, uma vez que **"o trabalho desenvolvido pela reclamante era meramente técnico"** (fl. 359) mesmo após ter passado à condição de advogada.

Entretanto, do próprio v. acórdão regional verifica-se que a Reclamante realizava viagens como advogada para todas as cidades do Estado, onde houvesse audiências em processos trabalhistas movidos contra o Banco e, ainda, informa que o Reclamado juntou procuração onde a Reclamante aparece como patrona da empresa (fl. 146, verso).

Entendo que o exercício da advocacia na empresa exige especial fidúcia do empregador, que resulta da necessidade de sua representação por profissional devidamente habilitado para a regular constituição do processo. Assim é que, com a outorga da procuração, torna-se o advogado mandatário do outorgante, podendo receber intimações e notificações, confessar, transigir, desistir e, ainda, receber e dar quitação.

Enquadra-se, portanto, a Reclamante no disposto no art. 224, § 2º, da CLT, o qual, segundo o Enunciado N° 204/TST, sequer exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador. O ilustre jurista Francisco Antônio de Oliveira, ao comentar o referido Enunciado, cita Mario de La Cueva para o qual **"serão de confiança aqueles cargos cujo exercício coloque em risco a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial ao desenvolvimento de sua atividade"** (in, Comentários aos Enunciados do TST, 2ª edição, pág. 515).

Não vejo, portanto, como não reconhecer a confiança na função exercida pelo advogado do Banco, que o representa nas causas em que atua, às vezes envolvendo, até mesmo, ações de considerável valor pecuniário.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-183.665/95.1

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para excluir da condenação as horas extras além da sexta diária, bem como da ajuda-alimentação por não exercer a Reclamante jornada de seis horas exigida pela decisão normativa.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras - cargo de confiança, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras além da 6ª diária e a ajuda alimentação.

Brasília, 22 de maio de 1996.

ARMANDO DE BRITO

(PRESIDENTE, NA FORMA REGIMENTAL, E  
RELATOR)

Ciente:

---

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
(SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO)

Tribunal Superior do Trabalho

PUBLICADO NO D. J. U.

5.ª TURMA

02 AGO 1996

*[Handwritten signature]*

\_\_\_\_\_  
Relacionário